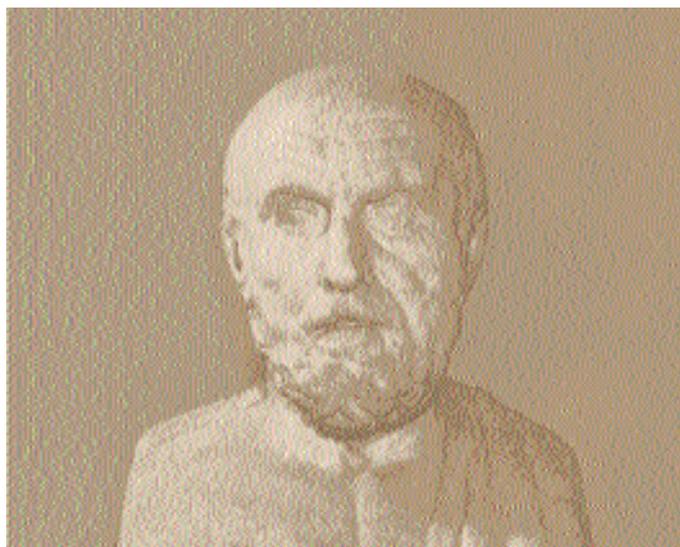


Bioética e Direito

Esta Secção destina-se a discutir os vários aspectos que ligam a preocupação ética na área sanitária à formulação jurídica do direito à saúde, seja quando disciplinada em lei, seja quando decidida pelos juízes - individualmente ou nos tribunais. Espera-se receber tanto comentários relativos às decisões na matéria quanto informações que possibilitem o exame ético-sanitário das decisões. Do mesmo modo, serão bem-vindas manifestações semelhantes pertinentes a projetos de lei, ou mesmo à legislação vigente, que polemizem princípios morais na área da saúde

*José Geraldo de Freitas
Drumond*



Busto de Hipócrates. Museu Capitolino, Romana

As normas internacionais da Bioética

José Alfredo de Oliveira Baracho

As normas internacionais da Bioética acerca do desenvolvimento dos conhecimentos e experiências biomédicas vêm ocupando lugar de relevo nesta esfera do conhecimento. No que concerne ao futuro do homem, várias considerações surgem, ao lado de individuais concepções filosóficas e morais. As pessoas econômicas e as buscas em torno da prática da biomédica conjugam-se com as exigências relativas aos direitos do homem. Certos textos de caráter geral contêm disposições susceptíveis de serem aplicadas à Bioética (Convenção Européia dos Direitos do Homem, pactos das Nações Unidas e textos específicos, como, por exemplo, o da Convenção Bioética do Conselho da Europa). Outros pronunciamentos emanados de organizações governamentais estabelecem, sob a forma de resoluções, recomendações e declarações que produzem efeitos jurídicos diretos - temas que têm gerado várias inquietações pertinentes aos avanços científicos (Resolução do Parlamento Europeu sobre a Clonagem Humana ou a Declaração Universal da Unesco sobre o Genoma Humano). Outra categoria de textos, proveniente das ONGs, investe no domínio da Bioética, apesar de não formular regras jurídicas. A Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, tem considerável papel. Convém lembrar, entretanto, que a

produção das organizações não-governamentais deve ser utilizada com prudência, pois pode refletir sensibilidades e preocupações corporativas.

Em nível internacional, existem os “avisos” e “recomendações” elaborados pelos Comitês de Ética, sem valor jurídico, embora possam influenciar na elaboração das regras jurídicas, até mesmo como referências normativas. Apesar das profundas diferenças que afetam a natureza jurídica destes textos, não se pode esquecer a riqueza que esta diversidade representa, bem como a interpretação crescente das fontes do Direito Internacional da Bioética.

Os textos são oriundos de diversas origens, como os provenientes das organizações inter-governamentais, de nível universal e fundamental.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem – aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1978 – proclama em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade, inerente a todos os membros da família humana, e seus direitos iguais e inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Entre outros direitos e situações juridicamente protegidos, a Declaração exalta que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Toda pessoa tem o direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser submetida a tortura, penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes.

O Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, elaborados em Nova York em 16 de dezembro de 1966, consagram - principalmente o último - a diminuição da mortalidade infantil e o desenvolvimento da saúde da criança. Ao mesmo tempo, reconhece a cada um o direito de participar na vida cultural, beneficiar-se do progresso científico e suas aplicações; e aborda a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística.

Visando o ideal democrático de dignidade, igualdade e respeito à pessoa humana, a Declaração Universal da Unesco sobre o Genoma Humano representou grande passo para a Bioética. Tratando da dignidade humana e do genoma humano, o artigo primeiro da Declaração reconhece a unidade fundamental de todos os membros da família humana, com o reconhecimento de sua dignidade e diversidade. Em seu sentido simbólico, é considerado como o patrimônio da humanidade. Este direito ao patrimônio genético desenvolve-se, também, através de temas gerais que procuram seu conceito e a evolução da genética, com exposições no Direito Comparado, visto em seus aspectos específicos: condição jurídica dos nascituros, embriões excedentários, crio-conservação, investigação de embriões humanos, inseminação artificial *post-mortem*, mães portadoras, anonimato do doador, escolha do sexo, clonagem e descoberta do genoma.

Cada indivíduo tem direito ao respeito de sua dignidade e direitos, quaisquer que sejam suas características genéticas. Esta dignidade impõe que não se pode reduzir o indivíduo às suas características genéticas, devendo-se respeitar seu caráter único e diversidade. O genoma humano, por natureza evolutiva, está sujeito a mutações e, em seu estado natural, não pode dar lugar a ganhos pecuniários.

Tratando dos direitos das pessoas, a Declaração determina que o tratamento ou diagnóstico sobre o genoma de um indivíduo não pode ser efetuado senão após uma evolução rigorosa e prevenível dos riscos e vantagens potenciais que lhe são ligados, de acordo com todas as outras prescrições previstas pela legislação nacional. O direito de cada pessoa decidir e ser informado ou não dos resultados de um exame genético e suas conseqüências deve ser respeitado. Na pesquisa, o protocolo de busca deve ser submetido a uma evolução esperada, em conformidade com as normas ou linhas das diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis à matéria. Legalmente, uma pessoa não pode ser objeto de experimentação sem ter dado seu prévio consentimento para tal e a investigação sobre o genoma não pode ser efetuada se não trazer benefício(s) direto(s) para a saúde, com autorização e medidas de proteção.

As pesquisas sobre o genoma humano e suas aplicações, em particular nos domínios da Biologia, da Genética e da Medicina, não podem situar-se acima do respeito dos direitos do homem, das liberdades fundamentais e da

dignidade dos indivíduos. As práticas contrárias à dignidade humana, como a clonagem e os fins da reprodução de seres humanos, não devem ser permitidas. Os países e as organizações internacionais competentes devem ser convidados a cooperar a fim de identificar essas práticas, em nível nacional ou internacional. No que concerne ao genoma humano, todos devem ter acesso aos progressos da Biologia, da Genética e da Medicina, respeitando-se a dignidade e os direitos. A liberdade de pesquisa, necessária ao progresso do conhecimento, procede da liberdade de pensamento. As aplicações das pesquisas, compreendidas as da Biologia, da Genética e da Medicina, concernentes ao genoma humano, devem contribuir para a melhoria de saúde do indivíduo e de toda a humanidade.

As responsabilidades inerentes às atividades de pesquisa devem atender, notadamente, o rigor, a prudência, a honestidade intelectual e a integridade. Os países devem tomar as medidas apropriadas para favorecer as condições intelectuais e materiais propícias ao livre exercício das atividades de pesquisa sobre o genoma humano, considerando-se as implicações éticas, jurídicas, sociais e econômicas de suas indagações, em conformidade com os princípios previstos na Declaração Universal da Unesco sobre o Genoma Humano. Estes países devem, ainda, reconhecer o interesse de promover, em diferentes níveis, a criação de Comitês de Ética independentes, pluridisciplinares e pluralistas, encarregados de apreciar as questões éticas, jurídicas e sociais realizadas

em torno das pesquisas sobre o genoma humano e suas aplicações.

Nesta orientação devem ser levadas em conta a solidariedade e a cooperação internacional, com o respeito e a promoção de atividades relacionadas aos indivíduos, às famílias ou populações particularmente vulneráveis às doenças ou questões de natureza genética. Deve-se ainda considerar as pesquisas que visam identificar, prevenir e tratar as doenças de ordem genética ou aquelas influenciadas pela genética, particularmente em razão de doenças raras ou endêmicas que afetam parte importante da população mundial. Nessas atividades, os países atêm-se aos princípios previstos na Declaração Universal sobre o Genoma Humano, favorecendo sua difusão internacional e o conhecimento científico, com referências à diversidade humana e às pesquisas em genética, possibilitando a cooperação científica e cultural, notadamente entre países industrializados e em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 19 da Declaração. No quadro da cooperação internacional com os países em desenvolvimento, os países devem assegurar a prevenção de abusos e avaliação dos riscos e vantagens ligadas às pesquisas sobre o genoma humano e a capacidade de os países em desenvolvimento realizarem as buscas em torno da biologia e da genética humana, levando em conta os problemas específicos.

O Comitê Internacional de Bioética da Unesco contribui para a difusão dos princípios consagrados na mencionada Declaração. Para

isto, devem ser formulados procedimentos estatutários da Unesco e recomendações à conferência geral, particularmente na identificação de práticas contrárias à dignidade humana, como as referentes às intervenções sobre a linhagem germinal.

A resolução adotada pela 29ª Sessão da Conferência Geral, referente à Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os direitos humanos, tendo em vista esta declaração e os direitos do homem, adotados em 11 de novembro de 1997, formula aos Estados-membros os caminhos referentes às relações entre o genoma humano e os direitos do homem, com o objetivo de adotar as medidas apropriadas para realizar, por vias legislativas ou regulamentares, a prática desses princípios. Neste documento propõe-se a criação de grupos de trabalho, em conformidade com uma repartição geográfica equilibrada, considerando-se a constituição do Comitê Internacional de Bioética. Este Comitê da Unesco assegura a difusão da Declaração e dos seus princípios. Alguns textos foram elaborados pela Organização Mundial da Saúde, visando estabelecer referências à ética, à saúde e à qualidade da mesma.

Nesses exames sobre as questões éticas ligadas a saúde, em nível internacional, destacam-se: a evolução das sociedades, a ciência e a tecnologia, os valores e atitudes culturais, as forças econômicas, os sistemas e instituições de saúde, no que se refere às questões de governo e às políticas de cooperação. Esses documentos evidenciaram os valores éticos e a

SEÇÕES

ação; a ética individual e social; a ética e a diversidade. Dentre os temas, convém mencionar: a saúde perante as perspectivas de mudanças mundiais; a saúde e suas ligações e confrontação entre culturas e grupos sociais; a saúde em face da ciência e tecnologia; a saúde e a dominação da economia; a ética das profissões e instituições de saúde; os critérios éticos para avaliação das políticas de saúde, ética e cooperação internacional.

Os relacionamentos entre saúde e tecnologia propiciam inquietações no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. As pesquisas levam em conta a solução de conflitos entre o respeito à liberdade e os imperativos de precaução. A qualidade da saúde está relacionada com a questão da competência técnica, as relações entre as outras pessoas e os indicativos referentes à qualidade e equidade.

BIBLIOGRAFIA

SMAN B. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

Diaféria A. Clonagem: aspectos jurídicos e bioéticos, São Paulo: Edipro, 1999.

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO

Professor titular; livre docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político; doutor em Direito; coordenador didático do mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos; professor da pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG (doutorado e mestrado); professor da pós-graduação da UBM e da Estácio de Sá; membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas